

Proc. TC-028.479/2009-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Por meio do Acórdão 6242/2013 – 2ª Câmara, o TCU decidiu, no essencial (peça 35):

9.1 julgar irregulares as contas dos Sres Sérgio Cabeça Braz, Benedito Martins de Oliveira e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, e §§ 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento dos valores originais indicados abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas apontadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
24/1/1996	5.000,00
27/2/1996	5.000,00

9.2 aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
(...)

Nos termos das peças 62 e 68, verifica-se que o Sr. Benedito Martins de Oliveira pagou integral a multa que lhe foi aplicada pelo TCU no item 9.2 do acórdão acima transcrito, devendo, por isso, receber a quitação proposta pela unidade técnica (peça 69).

Em relação ao débito imputado aos responsáveis indicados no item 9.1 acima, nota-se, de igual modo, que o aludido responsável realizou o pagamento de R\$ 85.019,84, consoante documento constante da peça 61. No que diz respeito à pequena diferença, em torno de R\$ 500,00, entre o valor devido (principal + atualização monetária + juros) e o valor recolhido, considero adequada a proposta da unidade técnica no sentido de que seja dada quitação aos responsáveis arrolados no referido item 9.1, em razão do pequeno valor remanescente.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da Secretaria de Controle Externo do Pará inserta na peça 69.

Ministério Público, em 28/01/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral